



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63

Parecer Jurídico

Órgão interessado:

Secretaria Municipal de Assistência Social

EMENTA

REPASSE DE RECURSO PÚBLICO AO TERCEIRO SETOR. DISPENSA/INEGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO III, VI E ARTIGO 31 "CAPUT" DA LEI FEDERAL N.º 13.019/2014 COM ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.204/2015 E ARTIGOS 20, I DO DECRETO MUNICIPAL N. 5.459/17 E LEI MUNICIPAL N.º 2.333/2015.

1. Relatório

Cuida-se de interesse da Administração em realizar repasse de recursos públicos ao terceiro setor a serem realizados no exercício de 2020 (dois mil e vinte), especificamente para Aldeias Infantis SOS Brasil.

A OSC de entidade que executa serviço de alta complexidade na modalidade casa lar, de serviço intermitente, com crianças e adolescentes em risco, na modalidade acolhimento institucional.

Trata-se de análise da legalidade de inexigibilidade de Chamamento Público para realização de parceira de termo de fomento com as organizações de sociedade civil pertencentes ao Município de Goioerê/Pr.

2. Carreados os autos foram anexados os seguintes documentos:

- Dotação orçamentaria 14.02.08244.0014.2.095

(619) 3.1.50.4100.00.00.00.1000

(620) 3.3.50.41.00.00.00.00 1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63

- Todos os documentos elencados nos incisos I a X do artigo 23 do Decreto Municipal 5.459/2017;
- Ofício de solicitação de formalização de termo de fomento;
- Plano de trabalho;

3. É o relatório. Passo a fundamentação.

Fundamentação legal: Lei Federal n.º 13.019/14, artigos 30, inciso III, VI e artigo 31 “caput” regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 5.459/17 artigo 20, inciso I.

A Lei 13.019/14 estabelece normas gerais para parcerias entre a Administração Pública e a organização da sociedade civil.

O procedimento utilizado pela Administração Pública para selecionar a melhor proposta apresentada pelas organizações da sociedade civil, para firmar termo de colaboração ou fomento, é o chamamento público.

A Lei n.º 13.019/14, prevê casos de dispensa e de inexigibilidade do edital do chamamento público, como o chamamento constitui uma disputa é necessário a pluralidade de objetos e de ofertantes para que a mesma possa ocorrer.

No, entanto, a Aldeias Infantis SOS Brasil, há anos vem desenvolvendo atividades em parceria com o Município de Goioerê de maneira satisfatória, conforme provam os documentos anexos de cópias de termos de parcerias firmados entre as partes.

A atividade objeto do plano de trabalho proposto é de natureza singular, pois, é a única entidade, conforme consta, certidão exarada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a aludida OSC é a única no Município de Goioerê e região possível de cumprir as metas de parceria proposta, sendo pública, notória e de grande relevância os serviços por ela desenvolvidos.

Ressalta-se a Lei Municipal, n. 2.333/2015, a reconhece como utilidade pública e autoriza o repasse de recursos mediante termo de parceria para a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil.

Nos termos da Lei 13.019 de 2014, alterada pela lei 13.2014 de 2015, que disciplina a matéria, o artigo 30 em seu inciso VI, cria a possibilidade de inexigibilidade do chamamento público em determinadas hipóteses:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:(...)”

III. Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçada sou em situação que possa comprometer a sua segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. ”

Percebe-se que no inciso VI, acima, o legislador optou por privilegiar a continuidade dos serviços públicos nas áreas de educação, saúde e assistência social, ao prever a possibilidade de dispensa do chamamento público quando credenciada a órgão da respectiva política, insta ressaltar o documento anexo de declaração de registro no CMDCA.

Não bastasse o aludido dispositivo o inciso III também ampara a OSC para dispensa de chamamento em virtude dos usuários do serviço oferecido pela entidade encaixam-se perfeitamente no dispositivo.

O artigo 31, do mesmo diploma legal, regulamenta que se houver impossibilidade jurídica de competição o chamamento não será realizado, por ser inexigível, em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

A certidão exarada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e demais documentos anexos, conclui-se, que a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil apresenta as condições da legislação federal, indicadas para dispensa do chamamento público, executa atividades voltadas a educação e assistência social, e o trabalho desenvolvido é de natureza singular.

O Decreto Municipal n 5.459/2017, por sua vez, assim regulamenta:

“Art. 20 – O chamamento público será considerado inexigível nas seguintes hipóteses:

I – Inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.”

“Art. 21 – Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos artigos 19 e 20 deste Decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

*§ 1º – Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa de que trata o **caput** deste artigo deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial do Município e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*

§ 2º – Desde que apresentada no prazo de até 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, admite-se a impugnação à justificativa, cujo teor deve ser analisado pelo órgão gestor responsável, no prazo de até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º – Caso não haja decisão acerca da impugnação no prazo de que trata o parágrafo anterior e ainda não tenha sido concluído o procedimento de formalização de parceria ficará suspenso.

§ 4º – Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e conforme o caso será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público.

§ 5º – A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.”

Por tal razão, tendo compreendido os critérios dos artigos 30 e 31 da lei 13.019/2014, e artigos 20, inciso I e II do Decreto Municipal 5.459/2017 e desde que sejam atendidas as formalidades dos artigos 21 do Decreto Municipal, o parecer conclusivo encontra respaldo legal para inexigibilidade do chamamento público



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001-63

destinado a repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor, após a devida publicação do extrato da justificativa no sítio oficial do Município.

Contudo é preciso atentar que os atos inexigibilidade não afastam o cumprimento de todas as obrigações da lei 13.019/2014.

Desta feita, entende esta consulente que é perfeitamente cabível a dispensa de certame ao caso em tela, estando em consonância com os preceitos Legais, salvo melhor juízo e entendimento.

Encaminhe-se para Comissão de Seleção para detida análise do projeto, a quem compete a aprovação ou reprovação do mesmo.

Goioerê/PR, 10 de dezembro de 2019.

Cassiano Ricardo Bocalão

Advogado